



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056134-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes FABIO MOURAO DUTRA DE OLIVEIRA e DEMETRIOS KOVELIS e Paciente LEANDRO DE JESUS CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2056134-42.2025.8.26.0000

Impetrantes: Demetrios Kovelis e Fábio Mourão Dutra de Oliveira

Paciente: Leandro de Jesus Carvalho

Origem: 29ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital

Autos nº: 1530270-93.2021.8.26.0228

Voto nº 5.846

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGO 333, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. ARGUIÇÃO DE ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL, EM AFRONTA AO ARTIGO 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NÃO ACOLHIMENTO EM ANÁLISE PERFUNCTÓRIA. PRISÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, AO ARGUMENTO DE FLAGRANTE PREPARADO. DESCABIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL, INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVAS E QUESTÕES APROFUNDADAS DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL PELA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA QUE JUSTIFICARAM O OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSO OU MANIFESTA ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, POR SER GENÉRICA, SEM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO EXIGE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA, SOB PENA DE INDEVIDA ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO, POIS AINDA QUE FUNDAMENTADA DE FORMA CONCISA, O EXAME DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA É FEITO EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. QUESTÕES PRELIMINARES ARGUIDAS EM RESPOSTA À

ACUSAÇÃO ESTÃO RELACIONADAS AO MÉRITO DA DEMANDA E SERÃO ANALISADAS APÓS A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, PELA MAGISTRADA NATURAL DO FEITO, OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos Advogados Dr. Demetrios Kovelis e Dr. Fábio Mourão Dutra de Oliveira, com pedido liminar, em favor de **Leandro de Jesus Carvalho**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da 29ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital.

Pleiteiam, liminarmente, a suspensão da ação penal originária até o julgamento do *writ* e, ao final, o reconhecimento da nulidade da decisão que recebeu a denúncia, sustentando a ausência de fundamentação idônea e dados concretos a ampará-la ou, subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade do flagrante, em virtude da inexistência de fundadas suspeitas para a abordagem policial ou, ainda, a admissão das hipóteses de crime impossível ou ausência de justa causa. Destacam, que o paciente teve seu veículo parado, em abordagem policial, sem nenhum motivo evidente, quando voltava para casa com compras que deveria entregar no dia seguinte, pois trabalha como entregador de aplicativo. Mesmo depois de o paciente prestar os devidos esclarecimentos, os agentes procederam à consulta em sistema próprio da polícia e descobriram que este havia cumprido pena há mais de quatro anos em virtude de condenação por tráfico de drogas, o que teria motivado uma série de ameaças subsequentes, no sentido de que o paciente seria levado novamente à prisão. Os policiais, então, teriam incitado o paciente a lhes oferecer valores o que efetivamente aconteceu, embora ele sequer tivesse, de fato, a quantia ofertada. Alegam, que esta

versão dos fatos, declarada desde a data do flagrante, foi confirmada em perícia realizada por técnicos do Ministério Público a pedido da Promotoria de Justiça. Sustentam, assim, a nulidade decorrente da abordagem policial desmotivada e a configuração de crime impossível resultante de flagrante provocado, inclusive por força de coação, bem como a atipicidade material da conduta, além da denúncia que não poderia ter sido recebida na origem, por meio de decisão genérica e sem que houvesse a detida análise das teses defensivas, apresentadas em resposta à acusação (págs. 01/12).

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 318/321). Dispensadas as informações, manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (págs. 328/359).

É o relatório.

Inicialmente, intempestiva a oposição ao julgamento virtual manifestada pela Defesa.

Registro que o artigo 1º da Resolução do Órgão Especial nº 549/2011, com redação dada pelas Resoluções nºs 903/2023 e 772/2017, estabelece que a oposição ao julgamento virtual deve se dar mediante ***“(...) petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este fim, servirá como intimação.”***

No caso *sub examine*, os autos foram distribuídos a esta Relatora em 25/02/2025 (pág. 317). A publicação da distribuição ocorreu no Diário da Justiça Eletrônico do dia 27/02/2025, com expressa

menção ao direito de a parte de se opor ao julgamento virtual, *verbis*:

“2056134-42.2025.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Habeas Corpus Criminal; 15ª Câmara de Direito Criminal; ERIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS; Foro Central Criminal Barra Funda; 29ª Vara Criminal; Ação Penal - Procedimento Ordinário; 1530270-93.2021.8.26.0228; Corrupção ativa; Impetrante: Fabio Mourao Dutra de Oliveira; Impetrante: Demetrios Kovelis; Paciente: Leandro de Jesus Carvalho; Advogado: Demetrios Kovelis (OAB: 347713/SP); Advogado: Fabio Mourao Dutra de Oliveira (OAB: 461125/SP); Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.” – grifos nossos.

Ocorre que a oposição ao julgamento virtual apenas foi manifestada em 13/03/2025 (pág. 362), estando, portanto, intempestiva.

No mérito, a impetração não comporta acolhimento.

O paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 333, *caput*, do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia (págs. 02/03 dos autos nº 1530270-93.2021.8.26.0228):

“(…) no dia 16 de dezembro de 2021, por volta das 17h30m, na Avenida Santa Catarina, nº 2910, Bairro Jabaquara, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, LEANDRO JESUS DE CARVALHO, qualificado a fls. 08, ofereceu vantagem indevida à funcionário público para omitir

ato de ofício.

É dos autos que policiais militares estavam em patrulhamento quando avistaram LEANDRO conduzindo um Fiat/Uno Mille Fire Flex, de placas MDJ 5527/SP, cuja traseira estava rebaixada, o que gerou fundadas suspeitas para a abordagem. Durante a inspeção no veículo, foram encontradas diversas mercadorias. LEANDRO alegou que os itens seriam entregues através do aplicativo “Cornershop”. No entanto, ao solicitarem a nota fiscal das mercadorias, os documentos apresentados não correspondiam aos produtos transportados.

Ato contínuo, os policiais pediram que LEANDRO acessasse o aplicativo de entrega. Ele demonstrou nervosismo e admitiu que o perfil utilizado no aplicativo não era dele. Ao ser questionado, LEANDRO declarou que desviava as compras dos clientes, vendendo-as a preços mais baixos que os de mercado. Informado sobre a condução ao Distrito Policial, ele ofereceu uma quantia para os policiais, inicialmente R\$ 3.000,00 (três mil reais), e foi aumentando o valor na tentativa de evitar a detenção, o que levou o policial a registrar a proposta em vídeo (fls. 09/10).

Foram anexados: o laudo pericial do celular apreendido (fls. 58/59); o link do vídeo mencionado pelos policiais (fls. 76); o laudo técnico do Setor Técnico-Científico do CAEX (fls. 88/114).

Interrogado a fls.08, LEANDRO negou que retirava os produtos e não entregava aos clientes com consequente venda por preço inferior. Alegou, ainda, que foi induzido a oferecer vantagem indevida aos policiais militares.”.

Pois bem.

Como é cediço, o trancamento da ação penal pela

estreita via do *habeas corpus* é medida excepcionalíssima, admissível apenas quando se demonstrar de plano, sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a manifesta atipicidade da conduta imputada ao acusado, a presença de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de lastro probatório mínimo no que tange à autoria, o que não se observa no caso aqui tratado.

Ao contrário, os elementos informativos colhidos no inquérito policial, mormente os depoimentos prestados pelas testemunhas policiais (págs. 12 e 13 dos autos principais), mostraram-se relevantes e mais do que satisfatórios para justificar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que recebeu a denúncia (págs. 224/225 da ação penal), proferindo a r. decisão fundamentada, que não comporta reparo:

“Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a denúncia formulada em face de LEANDRO JESUS DE CARVALHO. Comunique-se o I.I.R.G.D. e cadastre-se no histórico de partes.

Nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo mais de um endereço do réu, em prol da celeridade processual e para garantir da razoável duração do processo penal, conforme disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, determina-se desde já que sejam expedidos mandados diversos, concomitantemente, em todos os endereços constantes dos autos, com fulcro no disposto no art. 1012, § 3º, inciso I das NSCG, alterado pelo provimento CG 27/2023.

Em caso de citação pessoal e decorrido o prazo sem apresentação

da resposta escrita, nomeio a Defensoria Pública para a sua defesa, intimando-se e abrindo-se vista para apresentar a resposta escrita, no mesmo prazo.

Havendo defensor constituído, desde logo intime-se para oferecimento de resposta à acusação, no prazo legal, bem como para regularização da situação processual, se for o caso.

Desde já consigno que, não tendo o réu sido localizado nos endereços informados nos autos, certifique-se o ocorrido e expeça-se edital de citação com prazo de 15(quinze) dias e, de 10 (dez) dias para resposta. No silêncio, certificado o decurso, junte-se pesquisado paradeiro atualizado do réu (rede SAP) e dê-se vista ao Ministério Público, para que se manifeste nos termos do artigo 366, do CPP.”.

Após a apresentação da resposta à acusação (págs. 275/288 dos autos principais, a MMª. Juíza *a quo* manteve o recebimento da denúncia, proferindo r. decisão igualmente bem fundamentada (págs. 293/296 do feito principal):

“Vistos.

Recebida a denúncia (fls. 224/225), o réu foi devidamente citado (fls. 259), sendo apresentada resposta escrita à acusação em seu favor (fls. 275/288).

Analizada a resposta escrita apresentada pela defesa, entendo não ser o caso de se absolver sumariamente o acusado, uma vez que não se encontram presentes quaisquer das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Ademais, a preliminar suscitada pela d. Defesa confunde-se com o mérito que, ao final da fase instrutória, será sopesada com os demais

elementos de provas.

Portanto, mantenho o recebimento da denúncia.”

Aliás, a este respeito, os Tribunais Superiores consolidaram entendimento no sentido de que a decisão que recebe a denúncia não exige fundamentação exaustiva, sob pena de indevida antecipação do mérito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO NA FASE INVESTIGATIVA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DENÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Na hipótese, a denúncia descreve fato típico, ilícito e culpável, restando claro da peça acusatória que o ora agravante e outros três acusados subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o celular pertencente à vítima. A denúncia oferecida descreveu satisfatoriamente as condutas imputadas e o fato delituoso com suas circunstâncias - inclusive com a especificação do aparelho celular subtraído da vítima, em referência ao auto de avaliação -, a classificação do delito e o rol de testemunhas, permitindo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. [...] 6. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e a que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação

profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. [...] 12. Agravo regimental desprovido” – grifos nossos (AgRg no RHC n. 167.765/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022).

Ademais, a motivação das decisões judiciais deflui dos princípios do contraditório e da ampla defesa e é considerada adequada mesmo quando o despacho judicial seja sucinto, mas desde que atenda aos pressupostos legais. Assim, a decisão que recebe a denúncia ou mantém o seu recebimento não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma concisa, o exame da admissibilidade da ação penal é feito em sede de cognição sumária.

Outrossim, para que se determine o trancamento de ação penal em curso, por via de *habeas corpus*, há necessidade de flagrante abuso de acusação – o que não se verificou o caso dos autos.

Assim, se o exame da exordial acusatória permitir a conclusão de haver indícios suficientes de ter o paciente concorrido ou praticado a infração penal, não há como se conceder a ordem, trancando a ação, pois a não ocorrência do crime, ou ausência de responsabilidade do paciente, são circunstâncias que dependem de aprofundado exame das provas, a ser feita por ocasião da sentença de mérito, após a conclusão da instrução criminal, observado o contraditório, não havendo como impedir a continuação da tramitação do processo penal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

“alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de habeas corpus, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas” (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux).
4. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa” (HC-AgR 174.316/MT, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julg. em 27/09/2019, Dje 10/10/2019).

Oportuna, no atinente, a doutrina do Des. Guilherme de Souza Nucci:

“(…) O deferimento de habeas corpus para trancar ação penal é medida excepcional. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevido o ajuizamento da ação. A falta de tipicidade, por exemplo, é motivo de trancamento. Diversamente do inquérito, que pode iniciar do zero em busca de provas da materialidade do crime e de quem seja o seu autor, bastando que a autoridade policial tenha notícia da sua prática, a ação penal depende, desde o princípio, de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O recebimento da denúncia (ação pública conduzida pelo Ministério Público) ou queixa (ação privada ajuizada pela vítima) deve estar lastreado pelas provas pré-constituídas, coletadas ao longo da investigação, provando-se, de antemão ao juiz, haver justa causa para o seu ajuizamento. Cabe o trancamento da ação, quando recebida a peça acusatória, não existindo prova do delito ou fundada suspeita de que o autor é o denunciado. Além disso, pode-se trancar a ação penal, quando ficar evidente, pelas provas colhidas durante a investigação, inexistir fato ilícito (estiver presente causa excludente de ilicitude) ou não culpável (presença de causa excludente de culpabilidade).” (Habeas

Corpus, págs. 118/119, Editora Forense, 2ª Edição, 2017).

Por outro lado, a verificação de que houve, ou não, flagrante preparado - ao argumento de que o paciente foi coagido pelos policiais militares, sequer dispunha da quantia supostamente oferecida para não ser detido, fazendo com que omitissem ato de ofício, também demanda exame aprofundado de provas, providência incabível nos limites estritos deste *writ*.

De fato, a apuração da questão exige revolvimento da matéria fática-probatória, carecendo a impetração de prova pré-constituída acerca da suposta ilegalidade. Assim, a matéria deverá ser apurada e enfrentada pelo MM. Juízo *a quo*, ao término da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nessa direção:

"Habeas corpus. Arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Flagrante forjado não evidente e que exige a análise de fatos e provas, incabível nesta via. Prisão preventiva. Revogação. Matéria já apreciada por esta C. Câmara em writ anterior. Decisões supervenientes fundamentadas. Indícios de autoria e materialidade. Apreensão, ao todo, de mais de 700 porções de drogas variadas, entre crack, haxixe, cocaína, maconha e skunk (mais de 3,7kg), bem como anotações típicas da contabilidade do tráfico e dinheiro. Ademais, o paciente teria utilizado documento falso e, realizada posteriormente a legitimação, foi identificado, sendo juntada a sua folha de antecedentes, na qual consta que ele tem condenações definitivas pelos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa (PCC). Inexistência de constrangimento ilegal na manutenção da custódia para a garantia da ordem pública. Excesso de prazo para a formação da culpa apto a ensejar o relaxamento da segregação não configurado. Audiência de instrução já realizada e

laudo do exame grafotécnico juntado aos autos, que aguardam a ciência das partes para posterior abertura de vista para alegações finais. Ordem denegada.” *grifos nossos* (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2298432-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sumaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023).

Também se mostra descabida a alegação de que a diligência policial está em desacordo com o entendimento pacificado pelas cortes superiores.

Com efeito, o artigo 244 do Código de Processo Penal prevê expressamente que a busca pessoal independe de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ilícitos ou de arma proibida.

E, *in casu*, verifica-se a abordagem não se deu de maneira aleatória, mas dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. Ao que consta, policiais militares, durante patrulhamento, visualizaram o paciente conduzindo o veículo *Fiat/Uno Mille Fire Flex*, placas *MDJ 5527/SP*, pela via pública, com a traseira rebaixada, o que lhes chamou a atenção e motivou a abordagem. Ao conferir o que havia no interior do carro, os agentes de segurança localizaram vários fardos de cerveja, pacotes contendo maços de cigarros e um saco de ração. Indagado a respeito, o paciente admitiu que estava realizando entrega de mercadorias adquiridas pelos clientes através do aplicativo “*Cornershop*”; não conseguiu entregá-las, pois estava impedido de trafegar com o automóvel devido ao rodízio de veículos implantado na cidade. Não apresentou nota fiscal dos produtos e instado a acessar o aplicativo,

mostrou-se nervoso, pois o perfil apresentado não era de sua propriedade. Na sequência, ofertou a quantia de R\$ 3.000,00 aos policiais, para não ser detido, importância que chegou a R\$ 20.000,00, sendo dividida em valores de R\$ 10.000,00 cada.

Desta forma, as circunstâncias do caso concreto justificaram a diligência policial, o que se deu de forma regular e válida, de modo que, caracterizada a situação flagrancial, não há que se falar em violação a direito individual.

E ao impetrante é facultada a produção de prova em sentido contrário, no curso da ação penal, de maneira que não se verifica, nesta oportunidade, abuso ou ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

Nesse sentido, o seguinte o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDAS MUNICIPAIS. ILEGALIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVAS ILÍCITAS. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE AUTORIZADA. BUSCA PESSOAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDADAS RAZÕES. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AUSÊNCIA. DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADAS. (...) III - A respeito da busca pessoal realizada, sabe-se que o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal preceitua que será realizada 'busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior'. Por sua vez, o artigo 244 do

aludido diploma legal prescreve que 'a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar'. Da leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. IV - In casu, ao contrário do que sustentado na presente insurgência, verifica-se que configuraram-se as fundadas razões exigidas pela lei processual, uma vez que o ora agravante, que trafegava por via pública já conhecida pelos agentes como ponto utilizado para a realização do comércio espúrio com uma sacola em suas mãos, ao notar a presença de equipe policial que realizava patrulhamento de rotina, apresentou acentuado nervosismo, o que causou estranheza nos milicianos, que decidiram, somente então, realizar a abordagem. Por conseguinte, havendo, de fato, fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada. (...)” - grifos nossos - (AgRg no HC n. 684.062/SP, relator Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 3/11/2021).

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora